



293M

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e do Procurador Regional da República ANTONIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

CONFIDENCIAL



294 w

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a fim de esclarecer os fatos declara que no ano de 1997 conheceu a pessoa do Deputado JOSE JANENE, com quem desenvolveu um vínculo de amizade; QUE no ano de 2001 o mesmo apresentou dificuldades financeiras e solicitou auxílio financeiro para uma campanha, tendo o declarante repassado ao mesmo cerca de US\$ 12 milhões oriundos da atividade de câmbio do declarante, tanto no Brasil (Londrina e São Paulo) como no Paraguai; QUE, seguiu fazendo algumas operações financeiras para o mesmo até ser preso no ano de 2003 na Operação BANESTADO; QUE, antes de ser preso, apresentou a JOSE JANENE os dirigentes da empresa BONUS BANVAL, com a qual ele passou a operar; QUE, ao sair da prisão o “Mensalão” já havia eclodido e JOSE JANENE já mantinha contato com a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA o qual teria sido empossado como dirigente da empresa TBG (gasoduto); QUE, recorda-se de ter feito no ano de 2003 um pagamento a PAULO ROBERTO COSTA em um shopping no valor aproximado de trezentos mil dólares por conta de um contrato entre a TBG e a MITSUI/CAMARGO CORREA, a mando de JOSE JANENE; QUE, entre 2003 e 2005 ficou afastado dos negócios por conta da sua prisão; QUE, ao sair JOSE JANENE estava atuando junto a empresa CSA de CLAUDIO MENTE e RUBENS ANDRADE a qual de fato possuía atividade operacional e atuava no ramo de projetos e prospecção de negócios, sendo feitas todavia algumas emissões de notas a mando de JOSE JANENE; QUE, no ano de 2005, PAULO ROBERTO já atuava junto a Diretoria da PETROBRAS, cabendo ao declarante realizar coleta de valores e pagamentos a mando de JANENE em troca de comissões, inclusive a fim de reaver os recursos que havia emprestado a JANENE; QUE, PAULO ROBERTO foi nomeado como diretor no ano de 2004, acreditando o declarante que no período em que esteve preso algum outro operador financeiro realizou o trabalho que posteriormente foi atribuído ao declarante; QUE, esses valores com os quais o declarante lidava se tratavam de pagamentos feitos por empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE, questionado como se deu o ingresso de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, afirma que soube por JANENE que esta seria uma manobra política engendrada por JOSE JANENE em parceria com os deputados PEDRO CORREA e PEDRO HENRY do PP, sendo que a fim de pressionar o governo o PP inclusive promoveu o trancamento da pauta juntamente com outros partidos aliados; QUE, pelo que sabe a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA teve ligação com a competência técnica do mesmo, juntamente com a disposição deste em promover o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir para o partido; QUE, em por volta de 2007, JOSE JANENE começou a ficar doente e o declarante passou a ter uma participação mais ativa no esquema financeiro, inclusive tomando algumas decisões quanto a pagamentos e transferência de valores, passando a lidar diretamente com algumas empreiteiras, mormente por conta do temperamento difícil de JOSE JANENE; QUE, diz ter se reunido por diversas vezes com empreiteiras, PAULO ROBERTO e JANENE em hotéis no Rio de Janeiro e São Paulo, bem assim na residência de JANENE no bairro Itaim, em

CONFIDENCIAL



295 M

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

São Paulo; QUE, nessas reuniões recorda-se de ter presenciado alguns diretores de empreiteiras fazendo comentários acerca de listas de empresas que deveriam ser contratadas havendo algumas reclamações dirigidas a PAULO ROBERTO de que por vezes a ordem de contratação não estava sendo respeitada; QUE, essas reuniões eram periódicas de duas a três vezes ao mês; QUE, segundo teve conhecimento, as grandes empreiteiras reuniam-se para definir os ganhadores das licitações junto a PETROBRAS, deliberando também o que seria reservado as empresas menores; QUE, questionado acerca do envolvimento de dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; QUE, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA; QUE, dentre as empresas de médio porte, destaca: JARAGUA EQUIPAMENTOS, CONSTRUCAP, ENGESA, DELTA, TOSHIBA, dentre outras que não recorda no momento; QUE, a pauta das reuniões das quais participou era relativa a contratos e comissões a serem pagas; QUE, deseja esclarecer que as comissões eram obrigatórias, ou seja, as empresas que não pagassem sofriam retaliações, podendo citar o caso da empresa DELTA; QUE, perguntado se havia algum repasse prévio por parte das empresas, afirma que de regra não, mas soube de empresas em relação as quais teria sido exigido o pagamento de comissão já na emissão dos convites; QUE, assevera que isso não ocorria no âmbito da Diretoria de Abastecimento, mas na Diretoria de Serviços; QUE, segundo soube a relação de empresas a serem convidadas era definida pela Diretoria de Serviços, competindo a Diretoria de Abastecimento excluir e incluir algum licitante de maneira fundamentada e a fim de atender os interesses das empreiteiras e do partido; QUE JOAO VACARI, mesmo antes de assumir como tesoureiro do PT atuava perante a Diretoria de Serviços dando ordens ao diretor RENATO DUQUE, sendo que alguns pagamentos de comissões devidas pelas empreiteiras, pelo que sabe, teriam sido feitos por meio de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores; QUE, acerca de quem exercia o papel desempenhado pelo declarante junto a Diretoria de Serviços, diz não saber; QUE, questionado como se dava a dinâmica do favorecimento no âmbito das comissões de licitação, afirma que, segundo soube, as empreiteiras não tinham conhecimento prévio do orçamento base da PETROBRAS, fazendo um escalonamento de preços entre si conforme pactuação em relação a quem deveria ser o vencedor; QUE, segundo sabe, as empresas que não ganhariam a licitação sequer elaboravam o orçamento detalhado a fim de não ter custos inúteis; QUE, afirma que a margem aceitável de variação acerca do orçamento-base seria entre -15 e +20%, sendo que no caso de valores muito exorbitantes do orçamento ou fora da margem anteriormente referida as empresas eram chamadas para fazer um ajuste; QUE, recorda-se que em determinada oportunidade a empresa QUEIROZ GALVAO teve de ajustar uma proposta em cerca de um bilhão de reais a fim de viabilizar a sua contratação; QUE, questionado se em relação aos contratos celebrados pelas grandes empreiteiras havia sempre um ajuste prévio para a contratação, afirma que sim, podendo isso ser aferido pela media dos valores recebidos pelas grandes empreiteiras junto a PETROBRAS em um determinado período, ou seja, soma dos contratos das grandes empreiteiras em determinado período tende a ser muito parecida dado ao ajuste mantido

CONFIDENCIAL



296
W

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

entre elas; QUE,, questionado do porque os valores dos contratos serem sempre muito proximos do limite de 20% positivo, afirma que as empresas tendiam a oferecer propostas sempre altas, sendo chamadas posteriormente para renegociação, sendo que a partir do escalonamento de propostas sempre a empresa previamente definida era aquela chamada ara renegociar e, ainda, por vezes chamava-se a primeira e a segunda; QUE, segundo sabe era raro uma empresa oferecer propostas abaixo do limite de +20%; QUE, competia também ao declarante fazer o assessoramento junto as empreiteiras para a realização de aditivos, sendo que no caso das refinarias, os mesmos foram uma regra eis que antes da contratação das empresas para a execução das obras o projeto executivo não estava concluído; QUE, a PETROBRAS contratou empresas para a realização do projeto executivo; QUE, não sabe porque não foi esperada a conclusão da projeto executivo a fim de evitar ou minimizar a necessidade de aditivos contratuais junto as obras das refinarias; QUE, com relação ao suporte político de PAULO ROBERTO COSTA, aponta que por volta do ano de 2005/2006 PAULO ROBERTO ficou doente e houve um movimento político, bem como por parte de alguns funcionários da própria PETROBRAS a fim de destitui-lo do cargo; QUE, para que isso não ocorresse, entrou em cena a bancada do senado do PMDB, podendo citar os senadores VALDIR RAUPP, RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCA, bem como o Ministro EDSON LOBAO, sendo que a partir de então o PMDB passou a receber uma parcela das comissões relativas aos contratos da PETROBRAS, cabendo a FERNANDO SOARES fazer as transferências financeiras implementadas pelo declarante no que tange aos valores devidos ao PMDB, limitando-se o declarante aos recursos do PP; QUE, acerca da distribuição dos valores a serem recebidos pelos partidos, afirma que de regra era de 1% sobre o valor dos contratos, sendo que em algumas hipóteses as empreiteiras buscavam negociar esse percentual de acordo com a margem de lucro ou o valor do contrato; QUE,, as empreiteiras negociavam essa redução de valores junto a JANENE e o próprio declarante, sendo que a palavra final era dada por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, o mesmo se aplicava no caso dos aditivos todavia, via de regra a comissão dos aditivos era maior do que 1%, podendo chegar ate 5%, sendo tais percentuais negociados nas reuniões anteriormente mencionadas das quais o declarante participava, juntamente com JANENE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, tais valores eram pagos pelas próprias empreiteiras sendo que inicialmente JANENE indicava ao declarante quem o mesmo deveria procurar junto as empresas; QUE, esclarece que eventualmente o valor da comissão sofria uma dedução de impostos, todavia a regra era de que o comissionamento fosse feito com base no valor bruto; QUE, esses valores eram pagos tanto em espécie como por meio de emissão de notas com base em contratos fictícios de prestação de serviços, existindo empresas que preferiam realizar os depósitos no exterior, como no caso da ODEBRECHT, por exemplo; QUE, acerca dos controles desses pagamentos, afirma que era feito inicialmente por JANENE ate o ano de 2010, sendo que dali por diante isso passou a ser feito pelo declarante, por JOAO CLAUDIO GENU e PAULO ROBERTO; QUE, acrescenta que em cada empresa o declarante mantinha contato com determinados funcionários, tendo condições de detalhar tais informações posteriormente; QUE, afirma que o controle mantido por parte do declarante funcionava através de lançamentos que eram de responsabilidade de RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, de posse dessas informações o declarante diz ter condições de ligar cada lançamento financeiro a sua finalidade e ao seu destinatário; QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por

7

CONFIDENCIAL



297M

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

meio de transferências no exterior em favor das *off shores* de LEONARDO MEIRELLE, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; QUE, diz já ter utilizado os serviços de HABBIB CHATER para a realização de pagamentos em Brasília, sendo que o declarante mandava um emissário até o mesmo recolher a quantia e fazer a entrega a quem de direito; QUE, nesses casos as pessoas que acionava eram ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ANGULO; QUE, assevera que tal modalidade era uma exceção, vez que na maior parte das vezes o valor era sacado em espécie e entregue em mãos pelo declarante ou pelos emissários anteriormente nominados; QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; QUE, questionado acerca de como se dava o seu deslocamento afirma que ocorria tanto em aviões comerciais como aviões fretados, os quais eram pagos em espécie, sem emissão de nota fiscal; QUE, diz nunca ter tido problemas em aeroportos, tendo o próprio declarante viajando com dinheiro preso ao corpo; QUE, questionado acerca da distribuição dos valores pagos pelas empreiteiras, ou seja de 1% sobre os contratos, afirma que inicialmente eram deduzidos os custos de emissão de nota fiscal e transporte (fretamento de aviões ou voos comerciais), em torno de 25%; QUE, após a dedução dos custos, a comissão era rateada da seguinte forma: 30% para PAULO ROBERTO COSTA, 5% para o declarante, 5% para JOAO CLAUDIO GENU e 60% para JOSE JANENE; QUE, o declarante informa que era responsável pelo controle de caixa dos valores, sendo que nos casos de recebimento de parcelas de contratos o declarante retinha os valores em espécie ou os recursos eram buscados junto as empreiteiras conforme a necessidade; QUE, a divisão dos valores entre os membros do Partido Progressista (dentro da margem de 60%) era definida por JANENE, sendo que após a morte deste o próprio declarante se encarregou dessa divisão; QUE, em determinada oportunidade PAULO ROBERTO determinou a entrega de valores, recordando-se no caso da campanha para o Senado de GLEISI HOFFMAN no ano de 2010, quando o declarante pessoalmente entregou a quantia de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) para um senhor em um shopping de Curitiba; QUE, diz que PAULO ROBERTO em determinada oportunidade também disse para o declarante "arrumar" dinheiro para a campanha de VALDIR RAUPP, tendo o declarante procurado a empresa QUEIROZ GALVAO, a qual fez uma doação oficial para a campanha do citado parlamentar, tendo descontado esse valor do que era devido ao PP; QUE, acerca desse esquema de financiamento político a partir de comissões sobre contratos da PETROBRAS, consigna espontaneamente que o governo federal (PT) tinha certamente conhecimento desse esquema; QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; QUE, as empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ não possuíam funcionários ou qualquer estrutura operacional capaz de prestar qualquer serviço de assessoria, podendo afirmar com segurança que quaisquer contratos firmados pelas mesmas junto as empreiteiras eram fictícios e apenas manejados a fim de justificar a transferência de valores; QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho serio por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal

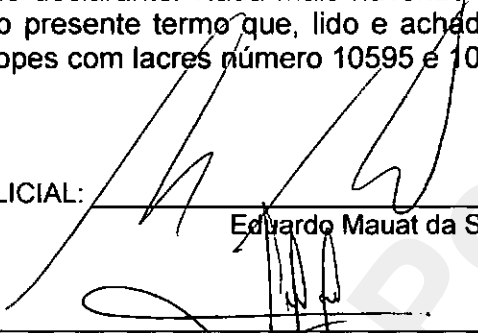
CONFIDENCIAL




258 uf

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

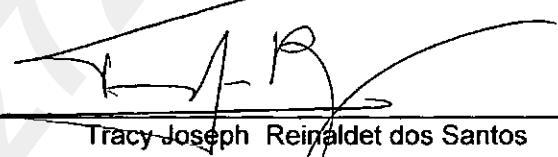
empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA; QUE, questionado acerca dos valores a serem pagos a PAULO ROBERTO COSTA, afirma que inicialmente os valores eram entregues a CLAUDIO GENU e posteriormente a pessoa de MARCIO, genro de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, MARCIO possuía um comercio "serio" na visão do declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10595 e 10596 padrão Polícia Federal.

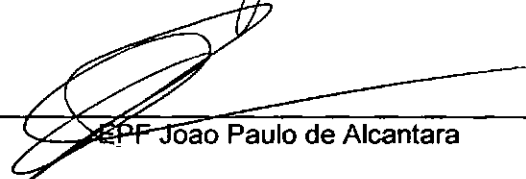
AUTORIDADE POLICIAL: 
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: 
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: 
Roberson Henrique Pozzobon

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: 
Antonio Carlos Welter

ADVOGADO: 
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: 
EPF Joao Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.